



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/021252

RECORRENTE: SILVIO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000960879

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB. Dupla notificação. Notificação (NAI) e Expedição na Autuação – AIT Assinado. Meras Alegações de Fato. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º P000960879, ao rigor do art. 203, V do CTB, em 14/02/2020, na Rod. BA502 Km 1 - São Gonçalo dos Campos/BA

De início, o Recorrente alega não observância do prazo decadencial da notificação de atuação, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente.

É o relatório

Voto

Em que pese o recurso tenha sido apresentado de forma intempestiva, já que o termo final do prazo para apresentação do recurso foi fixado em 01/05/2020 e a apresentação das razões só se deu 02/10/2020, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório do Autuado, ora Recorrente, diante das incertezas trazidas pelas orientações da Resolução CONTRAN N.º 782/2020 sobre interrupção e suspensão de prazos de procedimentos administrativos de trânsito na época das notificações, discricionariamente, a presente JUNTA entende que o mérito das razões recursais deve ser enfrentado em sua totalidade, a fim de salvaguardar direitos fundamentais mencionados acima. Assim, considerando presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Afasta-se a alegação de não recebimento da notificação de autuação, pois, conforme demonstra o relatório de auto de infração - Extrato, AR'S, é possível identificar que houve notificação da autuação pessoal do Recorrente, no ato em que assinou o AlT no dia 14/02/2020, sendo considerada data da expedição, a mesma data da autuação, já que o condutor flagrado na infração é o proprietário do veículo, sendo essa a autorização legal dada ao órgão autuador, conforme artigo 3º, §5º da Resolução CONTRAN 619/2016.

Resta frisar que não há qualquer insubsistência, sendo a insurgência da Recorrente não encontra respaldo legal, tomando de empréstimo o quanto exposto em linhas acima.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT - Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização e o AIT foi subscrito pelo Autuado, conforme demonstra o AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa e contraditório, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000960879, mantendo a sua exigibilidade

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por IMPROVIDO o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000960879, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT - Relatora

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI